



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561610/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA,
MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 325/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93, em face do Pregão Presencial nº 009/23, do Município de Inajá. Revogação da licitação após o recebimento da Representação pelo TCE/PR. Perda de Objeto. Encerramento e arquivamento, após ciência do MPC e comunicação do Douto Plenário.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa MAX CESTAS.COM LTDA, representada por RAPHAEL MICHEL NASSER, por intermédio de sua advogada, Dra. Barbara Meller da Silva, OAB/PR sob nº 69.924, na qual foram apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Presencial sob nº 009/23, do Município de Inajá.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) **Data e hora da sessão de licitação: 31/08/2023, às 09h00min.**

(ii) Modalidade: Pregão Presencial;

(iii) Objeto: *“REGISTRO DE PREÇOS para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS FRIGORÍFICOS, HORTIFRUTTI, PANIFICAÇÃO, COPA e COZINHA, MATERIAIS DE LIMPEZA e de HIGIENE PESSOAL, conforme descritos e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificados no Anexo I deste instrumento convocatório, destinados ao atendimento de toda a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, para Departamentos e Divisões e no atendimento a TODOS OS PROGRAMAS ofertados por esta municipalidade. Com entrega fracionada de produtos perecíveis, para até 48h (quarenta e oito) horas a partir da data da solicitação, e para produtos não perecíveis, com prazo de até 05 (cinco) dias.”;

(iv) Valor Total Estimado: R\$2.572.465,70 (Dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Antes de receber a Representação ou deliberar sobre a cautelar requerida, por intermédio do Despacho nº 983/23 (peça 10), determinei, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do município para esclarecimentos preliminares.

Após a análise dos documentos juntados, sem deferir a medida cautelar requerida, recebi a Representação, conforme Despacho nº 1099/23 (peça 16) e determinei a citação do município.

O Município de Inajá, em sua petição juntada à peça 23 e documentos anexos (peças 24 a 31), informou, conforme trecho abaixo reproduzido, que em razão do citado Despacho nº 1099/23, que recebeu a Representação, entendeu pertinente revogar o procedimento licitatório do edital nº 009/23.

“Excelência, assim que o Município tomou conhecimento da medida cautelar, dentro do prazo do contraditório, o Chefe do Poder Executivo decidiu revogar o Pregão Presencial 009/23, visto que quando do recebimento da notificação já havia finalizado o procedimento, bem como realizado os contratos com os fornecedores.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além de juntar documentos comprovando que comunicou os participantes da revogação do certame (peças 24 a 31), juntou aos autos a cópia publicação, nos atos oficiais do município, da revogação do certame (peça 37).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado documentalmente pelo Município de Inajá, o procedimento licitatório fora revogado, tendo os participantes vencedores sido comunicados da decisão.

Com a revogação do procedimento licitatório, sem que se tenha conhecimento de prejuízo a terceiros ou à Administração, o exercício do controle externo restou esgotado, notadamente porque os fatos que fundamentaram o recebimento deste Representação deixaram de existir.

Pelos motivos expostos, em contemplação ao Princípio da Razoabilidade, Economicidade, Eficiência e Eficácia a Representação deve ser encerrada.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **encerramento** desta Representação da Lei nº 8.666/93, **sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto**, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o **encerramento** desta Representação da Lei nº 8.666/93, **sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto**, com base no §3º do art. 398 do Regimento Interno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente